

MANUAL DE CONDUTAS **VEDADAS** PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

ELEIÇÕES GERAIS 2026



PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE



GOVERNO DO
ESTADO DO PIAUÍ



RAFAEL TAJRA FONTELES
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

JEAN PAULO MODESTO ALVES
PROCURADOR-CHEFE DA ESCOLA SUPERIOR

FRANCISCO VIANA FILHO
PROCURADOR-CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS
COORDENADOR DOS TRABALHOS

Licença:

Este material pode ser citado, adaptado e transmitido por qualquer meio ou formato, desde que para fins não comerciais e com indicação de seus autores.

Brasil. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. MANUAL de Condutas Vedadas pela Legislação Eleitoral - Eleições Gerais 2026 / Procuradoria Geral do Estado do Piauí - 1ª Ed. - Teresina: PGE-PI, Centro de Estudos, 2026

SUMÁRIO

PALAVRA DO PROCURADOR-GERAL	7
APRESENTAÇÃO	9
1. DISPOSIÇÕES GERAIS	
1.1 LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA	11
1.2 OBJETIVO E ALCANCE DAS VEDAÇÕES	12
1.3 CONDUTAS VEDADAS, ABUSO DE PODER POLÍTICO, IMPROBIDADE	13
1.4 AGENTES PÚBLICOS E O PERÍODO ELEITORAL	14
1.5 AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DAS ORIENTAÇÕES	15
2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE	
2.1 CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS	17
2.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS	20
2.3 CESSÃO DE SERVIDORES, EMPREGADOS E USO DE SEUS SERVIÇOS	22
2.4 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	23
2.5 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS	25
2.6 ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	28
2.7 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS	30
2.8 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	33
2.9 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	37
2.10 DESPESAS COM PUBLICIDADE	38
2.11 REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO	40
2.12 INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	41
3. QUADRO-RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS LEI Nº 9.504/97	43
4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS	45
5. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2026	
5.1- PRINCIPAIS PRAZOS DO CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026	51
6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS	
6.1 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POLÍTICOS	55
6.2 ATOS ADMINISTRATIVOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL	56
6.3 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E CANDIDATURA	58
6.4 PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	59
REFERÊNCIAS	60

PALAVRA DO PROCURADOR-GERAL

Com a finalidade de orientar os agentes públicos estaduais diante das eleições gerais de 2026, a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí apresenta a nova edição do seu **“Manual de Condutas Vedadas pela Legislação Eleitoral”**, elaborado com a finalidade de orientar a atuação dos agentes públicos estaduais no decorrer de todo o ano eleitoral, disponibilizando-lhes um instrumento de consulta em que estão contidos, de modo sintetizado, as principais regras estabelecidas na legislação eleitoral em vigor, com vistas a evitar que os meios disponíveis aos gestores públicos sejam utilizados indevidamente para favorecimento de candidaturas.

A participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos, englobando também os agentes públicos, não lhes sendo vedado, portanto, inclusive participar de eventos de campanha eleitoral, desde que observados os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública. Assim, nos anos eleitorais, é preciso que todos os agentes públicos adotem as cautelas necessárias para evitar ingerências indevidas e o uso abusivo da máquina pública, velando para que a isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições sejam asseguradas.

Recomendo veementemente a leitura atenta deste material e a sua utilização como guia para uma atuação responsável e dentro da legalidade durante o período eleitoral. Este novo manual foi cuidadosamente elaborado para fornecer orientações claras e concisas sobre as vedações impostas aos agentes públicos em ano eleitoral, com o intuito de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e preservar a integridade do processo democrático.

Que este manual seja uma ferramenta valiosa para todos os agentes públicos que atuam no Estado do Piauí, auxiliando-os a desempenhar suas funções com integridade e compromisso com o interesse público.

Atenciosamente,

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado do Piauí

APRESENTAÇÃO

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê, em seus arts. 73 e seguintes, uma série de condutas proibidas aos agentes públicos em anos eleitorais. Tais vedações abrangem todas as proibições constitucionais, legais ou administrativas que limitam, total ou parcialmente, a atuação do agente público, visando preservar a integridade e transparência do processo eleitoral, e os comportamentos (positivos ou negativos) impostos aos agentes públicos com vistas a evitar a utilização indevida de recursos públicos em favor de determinado candidato, partido ou coligação.

Assim, o objetivo deste trabalho é proporcionar aos agentes públicos estaduais o entendimento dessas restrições, orientando-os sobre como devem agir durante o período eleitoral.

O manual apresentado é uma iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, por meio do seu Centro de Estudos e de sua Escola Superior, tendo sido elaborado de forma clara e didática, visando auxiliar os agentes públicos estaduais e municipais na compreensão das normas eleitorais e na condução de suas atividades de forma ética e legal durante o período eleitoral.

O manual foi organizado em 07 (sete) capítulos, com o intuito de facilitar a compreensão e a consulta.

No primeiro capítulo, é trazida uma visão geral sobre o tema, apresentando as fontes do direito aplicáveis, os destinatários das normas e alguns conceitos básicos em matéria eleitoral para a melhor compreensão do tema.

No segundo capítulo, explicamos as condutas vedadas aos agentes públicos, detalhando as restrições específicas que se aplicam a eles à luz do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí – PGE/PI.

No terceiro capítulo, fornecemos um quadro de resumo das condutas vedadas, facilitando a compreensão e consulta rápida das proibições.

No quarto capítulo, são feitas considerações gerais sobre o instituto da desincompatibilização.

No quinto capítulo, apresentamos um calendário simplificado das eleições de 2026, auxiliando os agentes públicos no acompanhamento dos prazos e etapas do processo eleitoral.

Respondemos, no sexto capítulo, às perguntas frequentes sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, oferecendo esclarecimentos adicionais sobre temas relevantes.

No sétimo e último capítulo, apresentamos as referências utilizadas na elaboração deste manual.

É importante ressaltar que este trabalho não tem a pretensão de ser um manual completo sobre o tema das condutas vedadas aos agentes públicos, e sua aplicação não prescinde da consultoria de um profissional da área do Direito Eleitoral. Espera-se que este material, embora não substitua a orientação especializada, forneça uma base sólida para compreensão das normas eleitorais e auxilie os agentes públicos piauienses na condução de suas atividades de forma ética e legal durante o período eleitoral.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS



1.1 LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

De maneira geral, as eleições encontram sua regulamentação nos seguintes diplomas legais: a) Constituição Federal de 1988; b) Constituição do Estado do Piauí; c) Lei Federal nº 9.504/1997 – “Lei das Eleições”; d) Lei Complementar nº 64/1990 – “Lei da Inelegibilidade”; e) Lei Federal nº 8.429/1992 – “Lei de Improbidade Administrativa” (atualizada pela Lei nº 14.230/2021); f) Lei Federal nº .737/1965 – “Código Eleitoral”; g) Lei Federal nº 9.096/1995 – “Lei dos Partidos Políticos”.

Cumpre informar que as instruções editadas pelos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral são importantes fontes de regulação das eleições. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem competência para publicar instruções sobre as eleições no Brasil. De acordo com a Constituição Federal e a legislação eleitoral (inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504 da Lei das Eleições), o TSE é o órgão responsável pela organização e condução das eleições em âmbito nacional.

Para as Eleições Gerais de 2026, o TSE fez publicar diversos instrumentos normativos que regulamentam os mais variados aspectos do pleito que se aproxima¹.

No âmbito dos Estados, a competência para a publicação de instruções sobre as eleições cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, os quais têm autoridade para emitir instruções complementares às normas estabelecidas pelo TSE, especialmente aquelas que se aplicam especificamente ao Estado em questão.

Os TREs são responsáveis pela administração e organização das eleições nos estados, incluindo a fiscalização do processo eleitoral, o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral e a apuração dos votos. Assim, é comum que esses tribunais emitam instruções normativas e resoluções para orientar os procedimentos eleitorais locais e garantir a aplicação adequada da legislação eleitoral em nível estadual².

Especificamente em relação aos chamados ilícitos eleitorais, a Lei nº 9.504/97 prevê, em seus arts. 73 e seguintes, uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

¹ Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/dje-edicao-extra-30-2026/@@display-file/file/DJE%2520-%2520Edi%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520extra%2520n%252030%2520-%25202026.pdf>

² Acessar <https://www.tre-pi.jus.br/legislacao/resolucoes-tre-pi-2/resolucoes-tre-pi>

A partir das disposições contidas na Lei das Eleições, para as Eleições Gerais de 2026, regulamentando a matéria, o TSE editou a Resolução nº 23.757/2026, alterando a Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais.

Da mesma forma, o calendário eleitoral das Eleições de 2026 restou estabelecido através da Resolução nº 23.760/2026.

O TSE também aprovou novas resoluções voltadas ao aperfeiçoamento da disciplina do processo eleitoral. A Resolução nº 23.755/2026 promoveu atualizações nas regras relativas à propaganda eleitoral, incluindo disposições sobre o uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial nas campanhas, bem como novas vedações relacionadas à divulgação de conteúdos ilícitos no ambiente digital.

Já a Resolução nº 23.759/2026 consolidou normas voltadas à cidadã e ao cidadão no processo eleitoral, reunindo orientações e direitos do eleitorado em um único instrumento normativo, além de instituir calendário específico com as principais datas de interesse dos eleitores.



1.2 OBJETIVO E ALCANCE DAS VEDAÇÕES

Segundo o entendimento do TSE, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77, da Lei nº. 9.504/1997, constituem espécie do gênero “abuso de poder” (TSE, de 01.10.2008, no RESPE 23534).

Com efeito, as disposições legais que constituem as condutas vedadas passíveis de sanção não podem ser interpretadas ampliativamente (TSE, de 11.05.2023, do RO-EI nº 060023306 e, de 26.03.2019, no AGR-RESPE nº 40474).

O abuso de poder eleitoral resta configurado quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

O objetivo declarado da Lei, portanto, é preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições (art. 73, caput), buscando-se garantir a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico e o abuso do poder político.

Conforme o entendimento do TSE, a caracterização das condutas vedadas prescinde da demonstração de potencialidade lesiva do pleito, uma vez que tais condutas “têm natureza objetiva: basta a subsunção dos fatos ao tipo legal, sendo desnecessária prova de intuito eleitoreiro ou potencialidade para desequilibrar o pleito” (TSE, Acórdão de 28.11.2025 no AgR-AREspE nº 060637615, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Em outros termos, a lesão ao bem jurídico tutelado (igualdade na disputa eleitoral) pela prática de tais condutas é presumida por lei (TSE, Acórdão de 24.11.2015 no RESPE 59030).

Além disso, mesmo que o agente público reembolse os gastos incorridos, isso não elimina a violação das regras eleitorais nem impede a aplicação das sanções previstas na lei, sendo que “as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos” (TSE, Acórdão de 15/8/2024 no REspEI nº 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).



1.3 CONDUTAS VEDADAS, ABUSO DE PODER POLÍTICO, IMPROBIDADE

Administrativa e Abuso de Autoridade O abuso do poder político é definido pelo artigo 22 da Lei Complementar 64/90. Nesse contexto, não importa quando a conduta proibida foi realizada, mas é essencial comprovar a seriedade da ação e a intenção de obter vantagem eleitoral (TSE, de 21.09.2021, no RO nº 060081868).

Em outras palavras, o abuso de poder político não está limitado pelo período estabelecido pelo artigo 73 da Lei das Eleições. Portanto, o abuso de poder pode ser reconhecido mesmo em ações praticadas antes do registro da candidatura ou do início do período eleitoral (TSE, de 16.03.2023, no RO nº 060313397).

Da mesma forma, um agente incurso nas ações proibidas estipuladas pelo artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 pode ser considerado culpado por improbidade administrativa, de acordo com os artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 (conhecida como Lei de Improbidade Administrativa).

Cumprе esclarecer que a revogação da Lei Federal nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021 não ilide a possibilidade das penalidades de natureza cível- administrativa nela previstas aos sujeitos que cometem ilícitos eleitorais.

É essencial compreender que, mesmo que os eventos sob investigação na Justiça Eleitoral possam configurar, em princípio, um ato de improbidade administrativa, isso não exclui a competência da Justiça Eleitoral para investigar possíveis infrações eleitorais. Logo, uma ação pode ter implicações tanto eleitorais quanto cíveis-administrativas, sendo a Justiça Eleitoral responsável pelo processamento e julgamento dos aspectos eleitorais, enquanto a Justiça Comum pelas questões de improbidade (TSE, de 24.04.2012, no RO nº 1.717.231, de 01.12.2009, no AgR-RO nº 2.365, de 27.03.2003, no AG nº 3.510).

Da mesma forma, conforme trazido no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal³, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

A regra em questão, conforme delineada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, tem como objetivo primordial coibir o abuso de poder por parte das autoridades que se utilizam da publicidade dos órgãos públicos de maneira inadequada, visando à promoção pessoal e em violação aos princípios estabelecidos no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

A caracterização do abuso de autoridade qualificada, disposta no art. 74 da Lei das Eleições, deve demonstrar objetivamente afronta ao art. 37, § 1º, da CF, com menção, na publicidade institucional, a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. (TSE, Acórdão de 14/5/2024 no RO-EI n. 060315439, rel. Min. Raul Araujo Filho).

Portanto, é vedado na publicidade institucional a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, seja de autoridades ou de servidores públicos.



1.4 AGENTES PÚBLICOS E O PERÍODO ELEITORAL

Participar do processo eleitoral é um direito constitucional assegurado aos cidadãos. Isso está estabelecido na Constituição Federal do Brasil em seu art. 1º, parágrafo único, bem como em seu art. 14, que garante a todos os brasileiros maiores de 16 anos o direito de votar e de ser votado, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos.

Além disso, a Constituição estabelece princípios fundamentais para a democracia, como a soberania popular, o voto direto, secreto, universal e periódico, e a realização de eleições livres e justas. Dessa forma, a participação no processo eleitoral é essencial para a concretização dos princípios democráticos e para a escolha dos representantes políticos pelos cidadãos.

[3] Constituição Federal, art. 37, §1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, o cidadão, quando agente público no exercício de suas funções, sujeita-se a determinadas restrições no que diz respeito à sua participação em atividades de cunho político em período eleitoral, o que alcança suas manifestações em favor (ou em desfavor) de postulantes a cargos políticos durante as eleições.

Segue rol exemplificativo das restrições atinentes ao engajamento político de agentes públicos em período eleitoral:

- a) realizar atividades de campanha dentro do ambiente de trabalho ou durante o horário de expediente, incluindo o uso de camisetas, adesivos, broches e etc., que promovam candidatos ou partidos políticos;
- b) praticar qualquer tipo de atividade em favor de candidatos ou partidos políticos durante o expediente, como participar de reuniões, fazer discursos ou manifestações;
- c) participar de reuniões com finalidade eleitoral usando uniforme ou portando objetos que os identifiquem como agentes de um determinado órgão ou entidade pública;
- d) promover manifestações, ainda que silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha propaganda eleitoral, bem como a colocação de cartazes, adesivos; portar, exibir ou distribuir “santinhos”, flâmulas, bandeiras ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos.

Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos na forma e no tamanho permitidos pela Justiça Eleitoral (art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019).



1.5 AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DAS ORIENTAÇÕES

O conceito de agente público, para fins de cometimento das infrações definidas na Lei das Eleições, encontra-se definido no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 da seguinte forma: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Deste modo, encontram-se abrangidos pela definição legal não apenas servidor ou empregado público, abarcando também qualquer pessoa que exerça função pública, mesmo que temporária, ou que mantenha alguma relação, com a Administração Pública Direta ou Indireta. Abrange, assim, agentes políticos, servidores públicos estatutários, empregados públicos celetistas, terceirizados, agentes ocupantes de cargos eletivos, servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores empregados temporários, estagiários, trabalhadores voluntários, e quem ocupa funções públicas temporárias (ex.: mesários em eleições).

Ainda nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais” (TSE, de 01.10.2008, no RESPE 23534).

Da mesma forma, se uma conduta proibida for praticada conjuntamente por diferentes agentes públicos, todos são corresponsáveis e deverão figurar no polo passivo de eventual ação, ao lado do beneficiário. No entanto, cada agente público será responsabilizado de acordo com a sua competência funcional e nos limites dela [TSE, de 19.09.2018, no RO 127239].

Como veremos adiante, as condutas vedadas divergem no que diz respeito ao período de sua incidência, podendo, ainda, as penalidades pelos ilícitos variar desde multas até a cassação do registro da candidatura ou do diploma, de forma isolada ou cumulativa, dependendo da gravidade específica avaliada pela Justiça Eleitoral em cada caso, levando em consideração os princípios da proporcionalidade. Devido ao risco de sofrer sanções, o rol de condutas vedadas é estritamente definido e não pode ser ampliado.

2. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

2.1 CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97

A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Vedação permanente.

EXCEÇÃO: realização de convenção partidária (parte final do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97).



EXEMPLOS

- a) Utilização de espaços existentes em prédios pertencentes à Administração Públicas dos três níveis federativos, por candidato ou candidata, para gravação de vídeo com fins eleitorais; distribuição de material de campanha em repartição pública; estacionar veículo com propaganda eleitoral em vagas oficiais, bem como a cessão de imóvel público para determinado partido ou candidato(a), para que utilize como escritório político;
- b) Realização de eventos de campanha, como comícios, em propriedades pertencentes à Administração Pública dos três níveis federativos;

- c) Uso de instalações públicas, como repartições governamentais, para atividades de campanha eleitoral;
- d) Utilização de veículos oficiais para transportar pessoas ou materiais de campanha eleitoral;
- e) Emprego de recursos públicos, como computadores, impressoras ou máquinas copiadoras, para produzir, replicar, enviar ou distribuir propaganda eleitoral de candidatos.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)⁴ à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

Caracteriza a conduta vedada prevista neste inciso o uso de hospital público para gravações de atos de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito, ensejando a responsabilização não apenas do candidato que pratica o ato, mas de todos os integrantes da chapa majoritária beneficiada (TSE, Acórdão de 9.10.2025, no AGR-RESPEL nº 060027349).

A utilização das dependências de prédio público, especificamente de ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, com a finalidade de beneficiar determinada candidatura, configura conduta vedada prevista neste inciso, porquanto vulnera a igualdade de chances (TSE, Acórdão de 6.5.2025, no AGR-ARESPE nº 060000791).

A possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso (TSE, Acórdão de 20.10.2023, no REspE nº 060101183 e, de 1º.9.2011, no RO nº 481883).

A responsabilização pela prática da conduta descrita neste inciso prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público (TSE, Acórdão de 5.5.2023, no AgR-AREspE nº 060005732Ac.-TSE, de 13.10.2022, no AgR-REspEI nº 060050616).

[4] Art. 20, inciso II, da Resolução nº 23.735/2024.

A conduta vedada prevista neste inciso pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura; irrelevância da falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a sua caracterização (TSE, Acórdão de 13.10.2022, no AgR-REspEI nº 060050616).

Live eleitoral realizada pelo presidente da República candidato à reeleição em sua residência oficial configura conduta vedada prevista neste inciso (TSE, Acórdão de 27.9.2022, no Ref-AIJE nº 060121232).

A efetiva utilização de bens públicos para promoção de candidatura política configura conduta vedada prevista nos incisos I e III deste artigo (TSE, Acórdão de 12.5.2022, nos ED-AgR-REspEI nº 060022562 e, de 28.11.2016, no AgR-RO nº137994).

A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (TSE, de 24.3.2022, no AgR-AREspE nº 060055738).

A utilização de valores públicos em benefício de candidato enquadra-se na vedação prevista neste inciso, cabendo, portanto, a incidência do mesmo dispositivo no caso de distribuição de cestas básicas (TSE, Acórdão de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687).

Para incidência deste inciso, a conduta vedada pode se configurar antes do período eleitoral (TSE, Acórdão de 10.3.2022, no AGR-AREspE nº 060015687; de 4.6.2019, no AgR-REspEI nº 060035327; de 23.4.2015, no REspEI nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522).

Bem público de uso comum não é alcançado pela vedação deste inciso (TSE, Acórdão de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AgRg-REspEI nº 25377).

O QUE DIZ A RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024?

Art. 19 da Resolução nº 23.735/2024

Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:

- I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;
- II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;
- III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

IV – não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e

V – houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

2.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Vedação permanente.



EXEMPLOS

- a) Utilização de internet e computadores da Administração Pública para a criação e divulgação de conteúdo com cunho eleitoral; remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral;
- b) Criação ou manutenção de links para páginas pessoais de agentes públicos em sítios oficiais;
- c) Utilização de material de expediente; uso do celular corporativo para atividades eleitorais ou emprego de quaisquer linhas de comunicação institucionais, como e-mails oficiais, para atividades político-partidárias;
- d) Utilização de veículos oficiais para deslocamento a eventos políticos-eleitorais;
- e) Uso de serviços gráficos públicos para produção de materiais de campanha eleitoral.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

A incidência dos incisos II e III deste artigo independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito, pois essa limitação temporal está prevista apenas para hipóteses específicas, como o inciso VI. (TSE, de 10.3.2022, no AGR-RESPE nº 060015687; de 1º.3.2016, na Rp nº 318846 e, de 6.9.2011, no AGRRESPE nº 35546).

Não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição para o exercício das suas funções para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral (TSE, Acórdão de 11.10.2011, no RO nº 481883).

A realização de audiências públicas por vereadores com finalidade eleitoral velada, com utilização de bens públicos, sob pretexto de discutir questões ligadas a projeto de lei, pode atrair a incidência do dispositivo legal (TSE, acórdão de 02.12.2015, no RESPE nº 1063).

A utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postal, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares, pode atrair a incidência da vedação legal (TSE, de 04.10.2000, no RESPE nº 16067).

Opiniões, palavras e votos externados por membro de Casa Legislativa, no uso da respectiva tribuna, são protegidos constitucionalmente pela imunidade material de forma absoluta, independentemente da vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidos e razão deste, não configurando, portanto, a vedação prevista no dispositivo sob análise (TSE, Acórdão de 23.09.2014, no RO nº 1591951).

A publicidade institucional de caráter informativo, acerca de obras, serviços, projetos governamentais, sem qualquer menção à eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura a vedação desse dispositivo (TSE, Acórdão de 26.02.2014, no RESPE nº 504871).

O asfaltamento de ruas e reunião com associação de bairro, ainda que às vésperas das eleições, não caracteriza, por si só, a vedação prevista neste dispositivo (TSE, Acórdão de 01.02.2007, AGR-AI nº. 7243).

Divulgação de atuação parlamentar em sítio de internet da Casa Legislativa encontra amparo legal e deve seguir os limites regimentais, a conotação eleitoral da divulgação, que é vedada, deverá se aferida no caso concreto (TSE, de 29.12.2006, no RESPE nº. 26875).

2.3 CESSÃO DE SERVIDORES, EMPREGADOS E USO DE SEUS SERVIÇOS

ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Vedação permanente.



EXEMPLOS

Cessão de servidor público ou utilização de seus serviços para funcionamento de um comitê de campanha eleitoral durante o horário de expediente, a menos que esteja licenciado ou de férias.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

A norma prevista neste inciso não proíbe a participação de agente público em campanha eletiva, limitando-se a preservar a impessoalidade e a legalidade do agente público no exercício de suas funções (TSE, Acórdão de 27.8.2024, no RO-EL nº 060429779).

Não configura a conduta vedada prevista neste inciso a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente (TSE, Acórdão de 30.8.2022, no AREspE nº 060236545).

A mera circunstância de os servidores portarem adesivos com propaganda eleitoral, dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica deste inciso (TSE, Acórdão de 12.5.2022, no AgR-REspE nº 060045650).

Agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada (TSE, Acórdão de 19.3.2019, no REspe nº 32372 e, de 1º.2.2018, no AgR-REspe nº 57680).

Não cabe ampliar o alcance deste inciso para responsabilizar servidor público cuja mão de obra é indevidamente cedida à campanha eleitoral (TSE, Acórdão de 28.10.2021, no AgR-RO-EL nº 060977531).

A vedação a que refere este inciso não se estende aos servidores dos demais poderes (TSE, Acórdão de 23.8.2016, no AgR-REspe nº 119653 e, de 1º.3.2016, no AgR-REspe nº 137472).

A responsabilidade do agente público não pode ser presumida (TSE, de 1º.8.2014, na Rp nº 59080 e, de 15.12.2005, no REspe nº 25220).

2.4 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

ATENÇÃO!

A interpretação desses dispositivos deve ser feita em conjunto, o que implica dizer que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, inicialmente vedada pelo Inciso IV do art. 73 da Lei nº 9504/97, só pode ocorrer se uma das exceções previstas no § 10 for atendida.



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Vedação permanente.



EXEMPLOS

Entrega de cestas básicas em embalagens que seguem as cores de um partido político, ou condicionar, por motivação política, a distribuição de benefício social. Utilização de programa habitacional com distribuição gratuita de lotes; doação de cestas básicas vinculadas à imagem de candidatos(as), entre outros.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

A divulgação da gratuidade de transporte coletivo na véspera da eleição, em contexto de promoção eleitoral, configura uso indevido da máquina pública, subsumindo-se à conduta vedada prevista neste inciso (TSE, Acórdão de 28.11.2025, no AGR-ARESPE nº 060637615).

A conduta vedada não se submete a limite temporal fixo nem depende da existência de candidaturas registradas (TSE, Acórdão de 18.9.2025, no AGRRESPEL nº 060076867; Acórdão de 25.8.2015, no RESPE nº 71923; e Acórdão de 13.3.2014, no RESPE nº 36045).

A divulgação da entrega de fardamento escolar em perfil pessoal de rede social, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não caracteriza a conduta vedada prevista neste inciso (TSE, Acórdão de 10.4.2025, no AGR-ARESPE nº 060002249).

A incidência deste inciso exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens ou serviços de cunho assistencialista diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; e (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas (TSE, Acórdão de 10.4.2025, no AGR-ARESPE nº 060002249; e Acórdão de 17.11.2023, no RESPEL nº 060068091).

Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoreira. A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral, não incide na vedação prevista neste dispositivo (TSE, de 27.10.2017, no RESPE nº 25651).

O candidato que realiza comício e faz uso promocional de obra urbana sem prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior incide neste inciso (TSE, Acórdão de 20.10.2016, no AgR-RO nº 278378).

A conduta vedada que não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas (TSE, Acórdão de 25.8.2015, no REspe nº 71923 e, de 13.3.2014, no REspe nº 36045).

A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso (TSE, Acórdão de 20.5.2014, no REspe nº 34994).

Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (TSE, Acórdão de 26.10.2004, no REspe nº 24795).

O QUE DIZ A PGE/PI?

A distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral, conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997), passa pela necessidade de demonstração de que o caso se enquadra numa das exceções previstas em lei, como existência de programa social previsto em lei específica ou a comprovação concreta e efetiva de situação de emergência ou calamidade (PARECER PGE nº 09/2022 - PLC).

Não há, em tese, óbice para a distribuição de valores ou bens em ano eleitoral, desde que decorra de programa estadual e não haja vinculação com eleição municipal (PARECER PGE nº 104/2020 - CJ).

2.5 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS

ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97

Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

ATENÇÃO!

Em 2026, é vedada a realização de programas sociais por organizações prestadoras de serviços que possuam qualquer tipo de ligação com candidatos.

**LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.**

Vedação permanente.

**EXEMPLOS**

Distribuição, eventos públicos, de brinde (ainda de que de menor valor), bem como a distribuição gratuita de valores a pessoas físicas ou a concessão de benesses através da instituição de programas sociais não previstos em lei.

**SANÇÕES APLICÁVEIS**

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

**O QUE DIZ O TSE?**

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é vedada durante o ano da eleição, de modo que a entrega dos títulos de regularização de posse somente após a data do pleito não afasta o enquadramento no tipo descrito neste parágrafo (TSE, Acórdão de 3.5.2024, no RESPEL nº 060095481).

Possibilidade de doação de produtos perecíveis, em ano eleitoral, nas situações de calamidade pública ou estado de emergência, ou se destinada a programas sociais, com autorização específica em lei e execução orçamentária no ano anterior ao do pleito (TSE, Acórdão de 2.6.2015, na Cta nº 5639).

A instituição de benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (TSE, Acórdão de 24.4.2018, no RO nº 171821 e, de 3.3.2015, na Cta nº 36815).

Os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo; TSE, Acórdão de 24.4.2012, no RO nº 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (TSE, Acórdão de 4.8.2015, no REspe nº 55547).

Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo (TSE, Acórdão de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967).

A distribuição gratuita de valores a pessoas físicas por meio de cheques nominais não se adequa à exceção prevista neste parágrafo, uma vez que não há a demonstração da efetiva situação de vulnerabilidade social dos beneficiários (TSE, Acórdão de 23.11.2023, no AgR-AREspE nº 060029152).

Não incidem na ressalva deste parágrafo o encaminhamento e a aprovação de lei complementar para a concessão de benefício consistente na redução significativa da tarifa de ônibus, sem qualquer contrapartida (TSE, Acórdão de 2.9.2022, no REspe nº 060043190).

Não se subsume à ressalva deste parágrafo a distribuição gratuita de lentes/óculos em ano eleitoral, porquanto tal medida requer comprovação de existência de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior (TSE, Acórdão de 7.4.2022, no AgR-REsp nº 134).

A responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público (TSE, Acórdão de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481 e, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747).

O não chamamento ao processo, a tempo e modo, dos agentes públicos cujas manifestações são essenciais à concretude e à validade dos atos administrativos complexos acarreta a nulidade dos atos decisórios e inviabiliza a regularização processual, gerando a extinção do feito com resolução do mérito, se ultrapassado o prazo decadencial (TSE, Acórdão de 28.6.2018, no RO nº 126984).

A finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado (TSE, Acórdão de 19.6.2018, no REspe nº 4535).

O QUE DIZ A PGE/PI?

Para distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral é necessária a demonstração de que o caso se enquadra em uma das exceções previstas em lei, tal como a previsão da ação em programa social regulado por lei específica ou a com provação concreta e efetiva de situação de emergência ou calamidade (PARECER PGE/PLC N° 09/2022).

À administração estadual é possível, em ano eleitoral, haver repasses/distribuição de valores ou bens adquiridos com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas que determinem especificamente o destino desses bens ou valores, desde que não haja vinculação com eleição municipal (PARECER PGE/CJ N° 104/2020).

Inexistindo a referência a candidatos, partidos e coligações durante o evento, é possível a realização de solenidade para entrega de troféus e medalhas a estudantes durante os jogos escolares piauienses. Inexistência de conduta vedada, por não subsumir às hipóteses previstas no art. 73, inciso IV, e parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97 (PARECER PGE/CJ N° 690/2018).

2.6 ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Desde os três meses que antecedem o pleito (04.07.2026) até a posse dos eleitos.



EXEMPLOS

- a) Nomeação de aprovados em concurso público cujo resultado restou homologado dentro dos três meses imediatamente anteriores ao pleito.
- b) Remoção involuntária de servidor para a outra localidade no período vedado pelo dispositivo legal.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

Configura conduta vedada prevista neste inciso a demissão de prestadores de serviços contratados no período proibitivo que, embora não detenham condição de servidor público em sentido estrito, tenham sido admitidos por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública, sem justa causa e imediatamente após as eleições (TSE, Acórdão de 20.2.2025, no AGR-ARESPE nº 060069311).

A “justa causa” estará caracterizada apenas se o “empregador” comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público (TSE, Acórdão de 6.5.2021, no RO-EI nº 060010891).

Para o afastamento da vedação em relação à exoneração e nomeação dos ocupantes de cargo em comissão, é exigido que sejam exercidas “tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos parâmetros estabelecidos pela Magna Carta”, não se aplicando a ressalva em casos de tarefas indefinidas (TSE, Acórdão de 6.5.2021 no RO-EI nº 060010891).

São vedadas a contratação e demissão de servidores temporários no prazo de restrição eleitoral (TSE, Acórdão de 20.09.2021, no RESPE nº 38704).

Caracteriza-se a conduta vedada por este inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral (TSE, Acórdão de 6.3.2018, no RO nº 222952).

Serviço público essencial é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (TSE, Acórdão de 13.8.2019, no REspe nº 38704).

O QUE DIZ A PGE/PI?

A expressão “serviços públicos essenciais” deve ser interpretada restritivamente, de modo a abranger somente os serviços relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo aqueles relacionados às áreas de educação e assistência social, o que inviabiliza, portanto, a contratação temporária ou prorrogação de contratos temporários de professores substitutos (PARECER PGE/CJ Nº 222/2022).

Entende-se possível a realização do curso de formação, enquanto etapa do concurso público em andamento, anterior à nomeação e ao ingresso no serviço público militar. Da mesma forma, quanto à realização do certame (publicação de provas e divulgação de resultados) e sua homologação, não existem óbices a que sejam realizados no período eleitoral (PARECER PGE/CJ Nº 212/2022).

A vedação prescrita pelo caput do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é limitada à circunscrição do pleito eleitoral, razão pela qual não abarca o Estado do Piauí nas eleições municipais (PARECER PGE/CJ Nº 791/2016).

2.7 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

ART. 73, VI, “A”, DA LEI Nº 9.504/97

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

ATENÇÃO!

A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 04.07.2026 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, não se estendendo até a posse dos eleitos. Transferência voluntária da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito é conceituada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

Os repasses obrigatórios por lei ou constitucionais, como os destinados ao SUS, FUNDEB e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), assim como os recursos para obras ou serviços que já foram iniciados fisicamente, e também aqueles destinados a responder a situações de emergência ou calamidade pública enquanto ocorrem, não são afetados pelas restrições legais.

O TSE possui entendimento de que “a regra restritiva do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto”, não se aplicando, assim, às transferências para entidades de direito privado (como associações), devendo ser observada, em qualquer caso, a eventual incidência das vedações contidas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

No que tange à obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado. A vedação não incide em caso de repasse de recursos por meio de convênios e contratos administrativos para execução de obras e serviços, desde que celebrados e tenham a execução (inclusive financeira) iniciada antes do período vedado.

Entende o TSE que o dispositivo sob análise “versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.”

Os atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, “a”, desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.

**LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.**

Desde os três meses que antecedem o pleito.



EXEMPLOS

Transferências voluntárias de recursos da União ou do Estado para Municípios, incluindo órgãos da Administração Direta e Indireta, com o propósito de cooperação, auxílio ou assistência financeira.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

A liberação de emendas parlamentares não se enquadra na vedação do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, salvo se demonstrado desvirtuamento com finalidade eleitoreira ou uso promocional da máquina pública. (TSE, Acórdão de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

O QUE DIZ A PGE?

Excepcionalmente, configurada situação de emergência pública, é possível a realização de convênios em período eleitoral observadas as disposições trazidas no artigo 116 da Lei 8.666/93 e do artigo 25 da LC 101/00 (PARECER PGE/PLC nº 285/2022).

Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, A, da Lei 9.504/97 eleitoral, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias (PARECER PGE/CJ Nº 78/2022).

[5] LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, caput: Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[6] A Lei nº 8.666/93 restou revogada pela Lei nº 14.133/2021

2.8 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97

Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

ART. 73, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97

As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Entende-se por propaganda institucional toda a publicidade veiculada pela instituição pública com a finalidade de levar informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social efetuada com recursos públicos. Esta se refere à divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com o objetivo de informar o público sobre atividades, serviços e conquistas relevantes à sociedade.

A publicidade institucional é distinta da publicidade comercial, que visa promover produtos ou serviços em um mercado competitivo.

O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público.

O que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoral.

De acordo com a jurisprudência; a conduta vedada prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97: a) se configura independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito.

Desta forma, mesmo que a publicidade institucional tenha sido autorizada em data anterior ao proibitivo, se for distribuída no período vedado, haverá a incidência da conduta vedada.

ATENÇÃO!

A interpretação desses dispositivos deve ser feita em conjunto, o que implica dizer que a publicidade institucional estará restringida, a rigor, apenas no âmbito da circunscrição das eleições.

O dispositivo legal apresenta ainda duas exceções em que a veiculação de propaganda institucional é autorizada:

a) Propaganda institucional relativa a produtos e serviços sujeitos à concorrência no mercado. Entidades da administração pública indireta, como sociedades de economia mista e empresas públicas, podem realizar propaganda institucional sobre os produtos que comercializam ou os serviços que oferecem, desde que estejam sujeitos à concorrência no mercado. Por outro lado, entidades da administração indireta que operam em regime de monopólio ainda estão proibidas de realizar propaganda institucional.

A título de exemplo de sociedades de economia mista do Estado do Piauí que comercializam produtos ou oferecem serviços que estão sujeitos à concorrência no mercado podemos enumerar: i) Etipi – Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, criada para atuar em tecnologia da informação e serviços correlatos para o Estado; ii) Badespi – Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A, atua como instituição de fomento econômico e social no mercado piauiense, oferecendo linhas de crédito, microcrédito, financiamento para empresas, agronegócio, inovação, turismo e projetos sustentáveis, ou seja, realiza prestação de serviços financeiros semelhantes a instituições de crédito voltadas ao desenvolvimento regional.

b) Publicidade destinada a atender uma necessidade pública grave e urgente. No entanto, essa publicidade deve receber autorização prévia da Justiça Eleitoral. Por exemplo, pode ser necessária publicidade pública para orientar pessoas afetadas por uma calamidade pública ou para realizar uma campanha de vacinação urgente para prevenir uma epidemia iminente. Nessas situações, a publicidade não pode ser proibida. No entanto, a gravidade e urgência da situação devem ser avaliadas previamente pela Justiça Eleitoral. Ou seja, a exceção para casos de “grave e urgente necessidade pública” deve ser interpretada restritivamente, de modo a abranger somente situações que exijam comunicação imediata com a população, como emergências de saúde pública, desastres naturais ou crises de segurança pública.

Qualquer outra forma de publicidade institucional nesse período é vista como violação da legislação eleitoral, podendo resultar em sanções para os responsáveis.



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Desde os três meses que antecedem o pleito.



EXEMPLOS

a) Divulgar, durante o período de restrição, informações sobre as conquistas do ente federativo em uma área específica ou sobre projetos de revitalização de unidades básicas de saúde; b) Instalar placas, faixas ou outdoors em obras em andamento que façam referência a um candidato específico ou à administração pública em si.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

Ações de divulgação dos órgãos e entidades em seus sítios na internet:

Para garantir a conformidade com a legislação eleitoral, é obrigatório que órgãos e entidades públicas realizem a remoção antecipada de qualquer forma de publicidade digital nos três meses que antecedem o pleito, conforme prevê a Lei.

Isso inclui, mas não se limita a filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas e slogans de suas propriedades digitais. Esta medida preventiva estende-se também à publicidade veiculada em propriedades digitais de terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou parcerias. É crucial que os órgãos mantenham evidências claras e incontestáveis de que solicitaram a remoção desses conteúdos e preservem registros detalhados da veiculação da publicidade antes do início do período eleitoral. Tais registros são fundamentais para fornecer provas à Justiça Eleitoral, se necessário.

É de suma importância que órgãos e entidades permaneçam vigilantes e proativos na gestão de conteúdos em suas plataformas digitais.

Isso inclui a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a não violação das proibições legais.



O QUE DIZ O TSE?

Configura conduta vedada prevista nesta alínea a manutenção de publicidade institucional em site oficial de prefeitura durante o período vedado, consistente no uso do slogan da gestão, sendo desnecessária a presença de conteúdo eleitoral e a comprovação de desequilíbrio no pleito (TSE, Acórdão de 10.4.2025, no AGRRESPEL nº 060006933).

Vedada a veiculação, independentemente da data da autorização (TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; Acórdão de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096).

As postagens descritas nesta alínea, veiculadas em perfil privado de rede social, não se confundem com publicidade institucional (TSE, Acórdão de 27.4.2023, no AgR-REspe nº 060042596 e, de 26.3.2020, no AgR-REspe nº 37615).

A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas (TSE, Acórdão de 23.2.2023, no AgRAREspe nº 060038522).

A responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade institucional em rede social oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado (TSE, Acórdão de 23.2.2023, no AgR-AREspe nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspe nº 060004759).

A admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (TSE, Acórdão de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323).

A divulgação, em Diário Oficial do município, de atos meramente administrativos sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição não configura a conduta prevista nesta alínea (TSE, Acórdão de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086).

A regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa (TSE, Acórdão de 27.9.2016, no REspe nº 156388).

Para a imposição da multa prevista neste parágrafo, pelo exercício da conduta vedada descrita no inciso VI, b, deste artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos (TSE, Acórdão de 11.5.2023, no AgR-AREspe nº 060013645).

2.9 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

ART. 73, VI, “C”, DA LEI Nº 9.504/97

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

ART. 73, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97

As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

ATENÇÃO!

A interpretação desses dispositivos requer uma análise conjunta. Isso significa que a restrição de pronunciamentos em cadeia televisiva ou de rádio se aplica estritamente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Aos agentes de circunscrição diversa, somente se for demonstrada conexão eleitoral, é que essa restrição se aplica (TSE, Acórdão de 17.10.2016, no REspe nº 156388).

O dispositivo destaca ainda a permissão para pronunciamentos sobre assuntos urgentes, relevantes e pertinentes às funções governamentais. Portanto, quando se trata de um assunto urgente, relevante e relacionado às responsabilidades do agente público, é possível realizar um pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

No entanto, é necessário obter autorização judicial da Justiça Eleitoral antes da transmissão.



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Três meses anteriores ao pleito eleitoral.



EXEMPLOS

Pronunciamento em cadeia de rádio, no qual o gestor, candidato à reeleição, com destaque para as suas obras e para a sua atuação funcional, exalta suas qualidades para continuar à frente da gestão estadual.

[7] Resolução nº 23.735/2024, art. 15, §2º: A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

A publicidade veiculada em circunscrição diversa daquela do cargo em disputa não afasta a caracterização da conduta vedada (TSE, Acórdão de 13.2.2025, no AGRRESPEL nº 060106410; e Acórdão de 20.6.2024, no ARESPE nº 060130357).

A regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa (TSE, Acórdão de 27.9.2016, no RESpe nº 156388).

Não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo (TSE, Acórdão de 26.06.2015, no RESPE nº 69541).

2.10 DESPESAS COM PUBLICIDADE

ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97

Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

ATENÇÃO!

O empenho de despesas com publicidade por órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades da administração indireta no primeiro semestre do ano de eleição é um tópico que requer uma análise detalhada, especialmente no contexto do cumprimento das normas eleitorais e da gestão fiscal responsável. A legislação brasileira, particularmente a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), estabelece limites e regras específicas para a realização de despesas com publicidade em períodos próximos a eleições para evitar o uso indevido de recursos públicos em benefício de candidatos ou partidos políticos.

De acordo com a legislação, no primeiro semestre do ano eleitoral, os órgãos públicos não devem empenhar despesas com publicidade que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito. Este limite é imposto para garantir que não ocorra um aumento desproporcional e atípico nos gastos com publicidade neste período sensível, o que poderia influenciar indevidamente o eleitorado.

A limitação de despesas com publicidade pelos órgãos públicos no primeiro semestre do ano eleitoral é uma medida importante para assegurar a equidade entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral, evitando que recursos públicos sejam usados para influenciar indevidamente a opinião pública ou para desequilibrar a disputa.

As despesas empenhadas com publicidade institucional até o final do primeiro semestre de 2026 não poderão exceder 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (2025, 2024, 2023).



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Primeiro semestre no ano eleitoral



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



O QUE DIZ O TSE?

Para aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado (TSE, de 24.10.2013, no RESPE nº 67994).

Devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos à vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário (TSE, de 20.10.2022, no REspE nº 060037066).

A propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista neste inciso (TSE, de 28.9.2023, no AgR-REspE nº 060033090).

Impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade (TSE, de 24.3.2015, no RESPE nº 33645).

A responsabilidade surge independentemente de que ele seja ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade (TSE, de 06.02.04, no RESPE nº 21307).

2.11 REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

ATENÇÃO!

O dispositivo se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Aos agentes de circunscrição diversa, somente se for demonstrada conexão eleitoral, é que essa restrição se aplica (TSE, de 17.10.2016, no REspe nº 156388).



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Desde 180 dias antes das eleições (art. 7º, § 1º da Lei nº 9.504/1997) até a posse dos eleitos⁸.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata da conduta vedada; a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à (ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

⁸ Art. 15, VIII da Resolução nº 23.735/2024.



O QUE DIZ O TSE?

Vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado (TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425).

Caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores (TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26054).

A revisão geral de remuneração somente será alcançada pela proibição do art. 73, VIII da Lei nº 9.504/1997 se exceder à mera recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (TSE, de 07.08.2014, no AGR-RESPE nº 46179).

O QUE DIZ A PGE/PI?

Promoção funcional dos servidores não corresponde a nenhuma das hipóteses vedadas pela Lei das eleições, tratando-se de ato de provimento derivado previsto em norma legal pretérita, com datas previamente estabelecidas no regulamento, constituindo direito subjetivo do servidor, de modo que, da forma como prevista, senão automática, também não se trata de ato sujeito à mera discricionariedade do administrador, daí porque não pode ser tomada como conduta tendente a afetar a igualdade de candidatos no período eleitoral (PARECER PGE/CJ Nº 186/2022).

É inviável o prosseguimento de projeto de Lei que implica aumento de gratificação por resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder executivo, com fundamento no art. 21, IV, da Lei Complementar nº 111/2000 (PARECER PGE/CJ Nº 109/2022).

2.12 INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

ART. 77, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97

A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

ATENÇÃO!

A presença de autoridades em eventos de inauguração de obras públicas não é afetada pela legislação eleitoral, a menos que a autoridade em questão seja candidata e participe ativamente de inaugurações de obras públicas durante o período eleitoral.



LIMITE TEMPORAL DA VEDAÇÃO.

Desde os três meses que antecedem o pleito.



EXEMPLOS

Participar o candidato de ato de inauguração de uma obra localizada na circunscrição em que o candidato concorre a cargo eletivo, independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.



SANÇÕES APLICÁVEIS

Suspensão imediata do ato representado pela contratação, bem como dos seus efeitos. Imposição de multa eleitoral e cassação do registro de candidatura ou do diploma. Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



O QUE DIZ O TSE?

Afasta-se a cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa na solenidade, não acarretando a quebra de chances entre os players (TSE, de 31.8.2017, no AGRAI nº 49997 e, de 9.6.2016, no AGR-RESPE nº 126025).

A norma deste dispositivo refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura (TSE, de 28.4.2023, na PC nº 060196443).

A incidência deste parágrafo ao gestor que não ostenta qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra condição material de candidato (TSE, de 5.2.2019, no AGR-RESPE nº 29409).

3. QUADRO-RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

LEI Nº 9.504/97

TÍTULO DA CONDUTA	ARTIGO LEGAL	VEDAÇÃO
Uso de Bens Públicos	Art. 73, I da Lei nº 9.504/97	Ceder ou usar bensmóveis ou imóveis públicos para benefício de candidato, partido político ou coligação
Uso de Bens Públicos	Art. 73, II da Lei nº 9.504/97	Usarmateriais ou serviços públicos que excedamas prerrogativas estabelecidas nos regimentos
Uso de Agentes Públicos	Art. 73, III da Lei nº9.504/97	Ceder servidor público ou empregado para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal
Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública	Art. 73, IV da Lei nº9.504/97	Fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público
Distribuição Gratuita de Bens, Serviços ou Benefícios pela Administração Pública	Art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97	A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, exceto em casos específicos
Admissão e Dispensa do Serviço Público	Art. 73, V da Lei nº 9.504/97	Restrições à nomeação, contratação, demissão, remoção, transferência ou exoneração de servidores públicos nos três meses anteriores ao pleito
Realização de Transferência Voluntária de Recursos	Art. 73, VI, “a” da Lei nº9.504/97	Realizar transferências voluntárias de recursos nos três meses anteriores ao pleito
Publicidade Institucional	Art. 74 da Lei nº 9.504/97	Configura abuso de autoridade infringir o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal
Publicidade Institucional	Art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97	Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos
Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão	Art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97	Fazer pronunciamentos emcadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito
Gastos comPublicidade Institucional	Art. 73, VII da Lei nº 9.504/97	Restrições aos gastos compublicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral
Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos	Art. 73, VIII da Lei nº 9.504/97	Restrições à revisão geral da remuneração dos servidores públicos na circunscrição do pleito
Contratação de Shows para a Realização de Inaugurações Públicas	Art. 75 da Lei nº 9.504/97	Contratar shows artísticos comrecursospúblicos nas inaugurações públicas
Comparecimento à Inauguração de Obra Pública	Art. 77 da Lei nº 9.504/97	Comparacimento de candidatos à inauguraçõesde obras públicas nos três meses anteriores ao pleito



4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

A desincompatibilização é um processo essencial para agentes públicos que desejam concorrer a cargos políticos eletivos. Ela está prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e regulamentada pela LC nº 64/90.

Consiste na faculdade concedida ao cidadão para que se desvincule, de fato ou de direito, de cargo, emprego ou função, públicos ou privados, nos prazos estabelecidos pela legislação, a fim de torná-lo elegível para possíveis candidaturas a cargos político-eletivos.

Para os servidores públicos, a desincompatibilização é especialmente relevante. A regra geral é que se desincompatibilizem três meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, inciso II, “I”, da LC 64/90. Esse prazo se aplica tanto aos ocupantes de cargos efetivos quanto aos comissionados (TSE, de 23.05.2018, no RESPE nº 14142).

No entanto, outros prazos podem ser aplicáveis conforme previsto na legislação. A orientação do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (TSE, de 18.03.2021, no AGR-RESPE nº 060011963).

É importante ressaltar que o afastamento deve ser efetivo, ou seja, o candidato não deve exercer o cargo ou função pública durante o período determinado de desincompatibilização (TSE, de 30.06.2022, no AGR-RESPE nº 060019030). O não cumprimento dessas regras torna o candidato inelegível (TSE, de 19.09.2002, no RO nº 616).

Durante o período de afastamento para concorrer ao cargo eletivo, os servidores titulares de cargos efetivos têm direito à remuneração integral, o que não se aplica aos servidores em cargo comissionado nos termos do art. 1º, inciso II, “I”, da LC 64/90. Com efeito, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (TSE, de 22.11.2016, no RESPE nº 4049).

Em resumo, a desincompatibilização é um passo importante para garantir a lisura do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo fundamental que os agentes públicos estejam cientes dos prazos e procedimentos a serem seguidos para concorrer a cargos eletivos.

O TSE disponibiliza em seu site uma tabela completa de prazos de desincompatibilização aplicáveis a diferentes agentes públicos, considerando os cargos disputados, os fundamentos legais para o afastamento e os precedentes do TSE correspondentes. Informações precisas sobre os prazos de desincompatibilização e todo o seu fundamento legal e substrato jurisprudencial estão disponíveis no site do TSE⁹.

Apresentamos, a seguir, um quadro exemplificativo dos principais cargos/funções públicas no âmbito da administração pública do Estado do Piauí e seus respectivos prazos de desincompatibilização, considerando que nas eleições de 2026 o 1º turno das eleições ocorrerá em 04/10/2026. Portanto, o marco temporal de 6 meses antes do pleito ocorrerá em 04/04/2026 e de 3 meses antes do pleito ocorrerá em 04/07/2026.

CARGO/FUNÇÃO	FUNDAMENTO LC 64/90	PRAZO	DATA-LIMITE	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Governador de Estado (para outro cargo)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Se concorrer a cargo diverso
Vice-Governador	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Idem
Secretário de Estado	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Inclui cargos equivalentes
Presidente/Diretor de Autarquia Estadual	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Cargo de direção superior
Presidente/Diretor de Empresa Pública Estadual	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Administração indireta
Presidente/Diretor de Sociedade de Economia Mista Estadual	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Ex.: companhias estaduais
Servidor Público Estadual Efetivo (regra geral)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/07/2026	Licença para atividade política
Superintendente de órgão da administração direta (natureza do cargo: Direção)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Cargo de chefia administrativa
Superintendente de autarquia estadual (natureza do cargo: Direção)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Administração indireta

⁹ Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

CARGO/FUNÇÃO	FUNDAMENTO LC 64/90	PRAZO	DATA-LIMITE	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Diretor de Autarquia Estadual (natureza do cargo: Direção)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Ex.: agências reguladoras
Diretor de Empresa Pública Estadual (natureza do cargo: Direção)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Administração indireta
Coordenador-Geral de órgão estadual (natureza do cargo: Chefia)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Se exercer poder decisório relevante
Coordenador Setorial (natureza do cargo: Chefia intermediária)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Se função técnica sem autonomia decisória
Diretor de Hospital Estadual (natureza do cargo: Direção)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Função de direção/Gestão orçamentária
Professor da rede estadual	Art. 1º, II, “a”	3 meses	04/04/2026	Regra geral – servidor efetivo
Diretor de Escola Estadual (natureza do cargo: Chefia local)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/07/2026	Regra geral – servidor efetivo
Médico servidor estadual	Art. 1º, II, “a”	3 meses	04/04/2026	Regra geral – servidor efetivo
Delegado-Geral da Polícia Civil (natureza do cargo: Direção superior)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Cargo de chefia máxima
Delegado Regional (natureza do cargo: Chefia)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/07/2026	Regra geral – servidor efetivo
Delegado de Polícia Civil (natureza do cargo: efetivo)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/07/2026	Regra geral – servidor efetivo
Perito Criminal (natureza do cargo: efetivo)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/07/2026	Regra geral – servidor efetivo
Escrivão/ Investigador de Polícia (natureza do cargo: efetivo)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/07/2026	Regra geral – servidor efetivo

CARGO/FUNÇÃO	FUNDAMENTO LC 64/90	PRAZO	DATA-LIMITE	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Comandante-Geral da PMPI (natureza do cargo: Direção superior)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/07/2026	Cargo de chefia máxima
Diretor de Unidade Prisional Estadual (natureza do cargo: Direção)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Gestão administrativa
Militar estadual da ativa (PM)	Art. 14, § 8º CF	Regras próprias		Deve afastar-se da atividade; se eleito, vai para a inatividade (regra constitucional específica)
Procurador-Geral do Estado (natureza do cargo: Chefia institucional)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Cargo de Direção superior
Procurador do Estado (natureza do cargo: efetivo)	Art. 1º, II, “I”	3 meses	04/04/2026	Regra geral – servidor efetivo sem função de chefia
Presidente de Fundação Estadual (natureza do cargo: Direção)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Administração indireta
Assessor Especial com status de direção (natureza do cargo: Direção política)	Art. 1º, II, “a”	6 meses	04/04/2026	Se equiparado a secretário
Membro do Ministério Público Estadual	Art. 1º, II, “j”	6 meses	04/04/2026	Vedação constitucional + prazo LC 64/90
Magistrado Estadual	Art. 95, III, CF + LC nº 64/90	6 meses	04/04/2026	Exoneração prévia

O QUE DIZ A PGE/PI?

Durante o período de desincompatibilização e licença para atividade política, o servidor fará jus à remuneração do cargo, excluídas as parcelas de natureza propter laborem (PARECER PGE/CJ N° 123/2022).

No caso de indeferimento do pedido de registro de candidatura pela justiça eleitoral, por qualquer motivação, deve o servidor retornar imediatamente ao seu local de trabalho e fazer a devida comunicação ao secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado, sob pena de ter que ressarcir os valores recebidos e de cometimento de infração funcional (PARECER PGE/CJ N° 122/2022).

Dessa forma, em geral, o prazo para afastamento de servidor ocupante de cargo efetivo e comissionado que deseja candidatar-se a cargo eletivo é de 3 (três) meses antes do pleito. Há, contudo, situações que fogem da regra geral, tal como ocorre, exemplificativamente, como os cargos de diretor e nos casos de atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, que possuem prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses (PARECER PGE/CJ N° 123/2022).

Ao servidor estadual, que se candidata a posto eletivo em outro município, não se aplica a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 64/90 (PARECER PGE/CJ N° 193/2020).

O QUE DIZ A PGE/PI?

O servidor terá direito a licença para atividade política, sendo ou não lotado no local em que disputará as eleições municipais, na forma disciplinada nos artigos 89 e 90 da Lei Complementar n° 13/94. Para o exercício do direito à licença para atividade política prevista no artigo 89, caput, da LC 13/94 (não remunerada), imprescindível a apresentação da cópia da ata da convenção partidária contendo o nome do servidor escolhido como candidato nas eleições (PARECER PGE/CJ n° 444/2016).

Contrato temporário deve se desincompatibilizar 3 (três) meses antes do pleito, desde que esteja lotado no município em que disputará as eleições municipais, não lhes sendo aplicáveis os dispositivos da Lei Complementar n° 13/1994 que preveem o direito à licença para atividade política (PARECER PGE/CJ n° 990/2016).



5. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2026

O calendário eleitoral das Eleições Gerais de 2026 restou estabelecido através da Resolução nº 23.760/2026 do TSE. O instrumento legal estabelece os prazos do pleito deste ano, conforme a seguir transcrito:

O 1º Turno das Eleições de 2026 ocorrerão no dia 4 de outubro, oportunidade em que os eleitores irão escolher o Presidente da República, governadores, senadores, deputados federais, estaduais e distritais. Se houver segundo turno, ele será realizado em 25 de outubro.

Além do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão eleitos 27 governadores e outros 27 vice-governadores, 513 deputados federais, 54 senadores (dois terços da composição do Senado), 1.035 deputados estaduais e 24 deputados distritais.

5.1- PRINCIPAIS PRAZOS DO CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026



DESFILIAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

De **5 de março a 3 de abril de 2026**, vereadores podem desfiliar-se para mudar de partido.

A filiação partidária para concorrer em 2026 deve estar deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, até **4 de abril**.



REGISTRO DE PARTIDOS

4 de abril de 2026 é o prazo final para partidos e federações registrarem estatutos no TSE para participarem das Eleições 2026.



DOMICÍLIO ELEITORAL DE CANDIDATOS

Candidatos devem ter domicílio eleitoral no município desejado até **4 de abril** de 2026.



RENÚNCIA DE POLÍTICOS EM EXERCÍCIO

Presidente da República, Governador(a)es e Prefeito(a)s que pretendem concorrer a outros cargos e desejam se candidatar devem renunciar aos mandatos em exercício até **4 de abril** de 2026.



ALISTAMENTO ELEITORAL E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Até **6 de abril**, eleitores **sem cadastro biométrico** podem solicitar alistamento, transferência e revisão online.

O dia **6 de maio de 2026** é o prazo final para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet para aqueles que **possuem cadastro biométrico**.



FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL

De **7 de maio a 2 de novembro de 2026**, não serão aceitas solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet.



TESTE DE CONFIRMAÇÃO DO TPS

De **13 a 15 de maio de 2026**, será realizado o Teste de Confirmação das correções decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), ocorrido no período de 1º a 5 de dezembro de 2025, no Tribunal Superior Eleitoral –TSE.



FINANCIAMENTO COLETIVO E DE CAMPANHA

O dia **15 de maio de 2026** é a data a partir da qual fica facultado aos pré-candidato(a)s realizarem arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação dos recursos por entidades arrecadadoras condicionadas ao registro de candidatura, obtenção do CNPJ e abertura de conta bancária dos candidato(a)s.



RENÚNCIA AOS RECURSOS DO FEFC

O dia **1º de junho de 2026** é o prazo final para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral –TSE a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



EMPENHO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE

30 de junho de 2026 é a data até a qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito..



CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E REGISTROS DE CANDIDATURA

As convenções partidárias acontecem de **20 de julho a 5 de agosto de 2026**.

O dia 15 de agosto de 2026, até as 19h, é o último dia para os partidos, as federações e as coligações requererem os registros de candidaturas.



ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA

O dia **15 de agosto de 2026** é o último dia para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral.



VEDAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TV

A partir de **30 de junho de 2026**, pré-candidatos não podem apresentar programas de rádio e TV.



PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral, inclusive na internet, é permitida a partir de 16 de agosto de 2026. De 16 de agosto até 03 de outubro de 2026 é o período permitido para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes, amplificadores de som. Havendo segundo turno, este tipo de propaganda somente pode ser realizado até o dia 24 de outubro de 2026.

De 16 de agosto até 1º de outubro de 2026 é o período permitido para a propaganda eleitoral através da realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa.

De 16 de agosto até as 22 horas do dia 03 de outubro de 2026 é o período autorizado para a propaganda eleitoral mediante distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, na qual se utilizem outros meios de locomoção de pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio. Havendo segundo turno, este tipo de propaganda somente pode ser realizado até o dia 24 de outubro de 2026.



HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

De **28 de agosto a 1º de outubro de 2026**, ocorre o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão relativo ao primeiro turno das eleições. Havendo segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerra-se em 23 de outubro.



PERCENTUAIS DE CANDIDATURAS FEMININAS, DE PESSOAS NEGRAS E INDÍGENAS:

A data-limite para que o TSE divulgue, em sua página da internet, os percentuais de candidaturas femininas, de pessoas negras e indígenas por partido político é o dia 21 de agosto de 2026.



VEDAÇÃO ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TV:

A partir de 6 de agosto, emissoras têm restrições quanto à propaganda política.



PRISÃO DE CANDIDATO(A)S E ELEITORES

A partir de **19 de setembro**, candidatos ou candidatas não poderão ser presos, salvo em flagrante delito. Havendo segundo turno, este prazo estende-se de 10 a 27 de outubro de 2026.

A partir de **29 de setembro até 06 de outubro de 2026**, eleitores não poderão ser presos ou detidos, salvo em casos específicos. Havendo segundo turno, este prazo estende-se de **20 a 27 de outubro de 2026**.



TRANSPORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES

De **3 a 5 de outubro**, fica proibido o transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores, caçadores.



2º TURNO DAS ELEIÇÕES

A votação em segundo turno para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador, onde houver, ocorrerá dia **25 de outubro de 2026**.

O último dia de prazo para a Justiça Eleitoral realizar a diplomação dos eleito(a)s é **18 de dezembro de 2026**.



PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de contas relativas ao 1º turno das eleições deve ser feita até **3 de novembro de 2026**.

Para os candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições, as prestações de contas referentes aos dois turnos devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral até o dia 14 de novembro de 2026.



JUSTIFICATIVA ELEITORAL

O último dia para que o eleitor(a) que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição é até o dia 03 de dezembro de 2026.

6. PERGUNTAS FREQUENTES POR TEMAS

6.1 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POLÍTICOS



O servidor público estadual de licença ou de férias tem permissão para participar de eventos políticos (como campanhas eleitorais)?



Sim. A restrição se aplica apenas aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha durante o expediente.



O servidor público pode gravar ou transmitir vídeos de apoio a candidato dentro de sua unidade de trabalho?



Não. Pois há nítido conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e as atribuições funcionais. Utilizar, em favor de candidato, partido, coligação ou federação, bens móveis e imóveis afetados à Administração Pública constitui conduta vedada pela legislação eleitoral.



Agente público pode manifestar suas preferências político-eleitorais nas redes sociais?



Sim. Desde que fora do horário de trabalho, sem uso de recursos do Estado e sem qualquer tipo de associação entre o conteúdo da publicação e o cargo, emprego, função e outros vínculos existentes entre o agente público e a Administração Pública Estadual.



É permitido aos servidores públicos estaduais usar adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou tenham natureza eleitoral enquanto estão na repartição?



Não. O uso de materiais eleitorais que representem propaganda de candidato ou partido político é proibido nas repartições públicas.



Existem restrições para o uso de e-mails oficiais pelos servidores públicos?



Sim. Os e-mails oficiais devem ser utilizados exclusivamente para assuntos institucionais, não devendo ser usados para divulgar material de campanha eleitoral ou propósitos similares.



Quais são as limitações em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV por parte dos servidores públicos?



Os pronunciamentos dos servidores públicos devem abordar apenas questões administrativas, sendo proibida qualquer menção a assuntos eleitorais. Além disso, os candidatos estão restritos a fazer pronunciamentos em rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, a menos que seja considerado urgente, relevante e característico das funções governamentais pela Justiça Eleitoral.



Agente público pode manifestar suas preferências político-eleitorais nas redes sociais?



Os pronunciamentos dos servidores públicos devem abordar apenas questões administrativas, sendo proibida qualquer menção a assuntos eleitorais. Além disso, os candidatos estão restritos a fazer pronunciamentos em rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, a menos que seja considerado urgente, relevante e característico das funções governamentais pela Justiça Eleitoral.

6.2 ATOS ADMINISTRATIVOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL



Está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e homologações nos três meses que antecedem o pleito?



Não. A proibição se aplica apenas à admissão de pessoal praticada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.



É permitida a nomeação/exoneração de servidores estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?



Sim. A vedação de nomeações e/ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, seja de que esfera de governo for.



Nos três meses que antecedem as eleições estaduais, é vedada a celebração pelo Estado de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?



Não. A vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinada ao Sistema Único de Saúde – SUS.



Os bens públicos podem ser doados ou cedidos no ano eleitoral?



Como regra, os bens públicos não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita no ano das eleições, a menos que haja encargo ou contraprestação para os beneficiários.



É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?



Sim. Não há restrição legal à realização de licitações durante o período eleitoral, desde que haja dotação orçamentária, disponibilidade financeira, que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias e que seja atendido o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?



É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 4 de julho de 2026, a inaugurações de obras públicas.



A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?



Não, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois, segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504/1997.



A Administração Pública Estadual pode continuar a promover programas, eventos e palestras durante o período eleitoral?



Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, desde que não tenham conotação político-partidária.

6.3 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E CANDIDATURA



Como o servidor estadual efetivo pode comprovar sua desincompatibilização para se candidatar?



Através de um ofício do partido ao qual o servidor está filiado, atestando ao TRE que o candidato se desincompatibilizou.



Quais são as consequências do descumprimento das vedações eleitorais?



O descumprimento das normas eleitorais pode resultar em diversas penalidades, incluindo responsabilização criminal, cassação do registro ou diploma do candidato e até mesmo demissão do serviço público.

6.4 PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



O que é considerado como “situação de grave e urgente necessidade pública” para fins de publicidade institucional durante o período eleitoral?



A definição de “situações de grave e urgente necessidade pública” será feita pela Justiça Eleitoral após solicitação prévia. Toda publicidade está vedada, exceto mediante autorização específica da Justiça Eleitoral.



Existem restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV por parte dos servidores públicos?



Os pronunciamentos dos servidores públicos devem abordar apenas questões administrativas, sendo proibida qualquer menção a assuntos eleitorais. Além disso, os candidatos estão restritos a fazer pronunciamentos em rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, a menos que seja considerado urgente, relevante e característico das funções governamentais pela Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>

Coletânea de Jurisprudência do TSE organizada por assunto. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>

Manual de condutas proibidas pela legislação eleitoral 2026: orientações para os agentes públicos do Estado de São Paulo nas eleições de 2026. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2026. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/codec/Documents/MANUAL%20DE%20ORIENTA%C3%87%C3%83O%20-%20PERIODO%20ELEITORAL%202026%20-%20elaborado%20pela%20PGE.pdf>

Nota técnica nº 1/2026 – vedações do período eleitoral: eleições 2026. Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, 2026. Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2026/01/Nota-Tecnica-1-2026.pdf>

Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições, 10ª Edição, 2024. Advocacia Geral da União. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/eleicoes-agu-atualiza-cartilha-com-regras-para-agentes-publicos>

Manual de condutas proibidas pela legislação eleitoral 2024: orientações para os agentes públicos do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <http://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/manual-de-condutas-proibidas-pela-legislacao-eleitoral-1.pdf>

Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, 2024: Disponível em <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Publica%C3%A7%C3%B5es%20institucionais/cartilha%20elei%C3%A7%C3%B5es%20municipais%202024%20COM%20CAPAS.pdf>

Manual de condutas eleitorais para os agentes públicos para os agentes públicos estaduais: eleições 2024. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, 2024. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/Manual-de-Condutoa-Eleitoral-2024-Abril-2024.pdf>

Cartilha de Orientações para os Agentes Públicos Municipais: condutas Vedadas Eleições de 2024. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul/SP, 2024. Disponível em <https://www.saocaetanodosul.sp.gov.br/storage/uploads/3OjMLOD3MxwWMzOkE04wcukQTdA6eZXS1dzkFkpl.pdf>

Compilação de Informativos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (2012- 2023). Disponível em <https://portal.ppi.gov.br/pge/informativos/#59-71-compilacao-informativos>



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ



**PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE**